

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.015, de 2011, na origem), do Deputado Artur Bruno, que institui o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola.

**RELATORA:** Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.015, de 2011, na origem), do Deputado Artur Bruno, que institui o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola.

O art. 1º da proposição institui o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de abril. O segundo e último artigo estabelece o início da vigência da lei decorrente de sua aprovação na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto relembra o trágico episódio ocorrido na Escola Tasso da Silveira, em 2011, no Rio de Janeiro, onde doze crianças foram mortas por um ex-aluno da instituição, que teria sido, ao longo de anos, vítima de *bullying* por seus colegas. Tendo esse massacre como referência, o autor argumenta que é necessário ampliar, no âmbito da sociedade brasileira, a discussão sobre as bases do processo educacional e compreender os fatores causadores do *bullying* e da violência em nossas escolas. A data que se propõe seria, então, um importante instrumento para a melhor compreensão desses fenômenos e, consequentemente, para sua prevenção.

Na Casa de origem, a proposição obteve aprovação na CEC e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No Senado, o projeto recebeu despacho para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, determina que compete à CE opinar sobre projetos que tratam de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2014. Pelo caráter exclusivo da distribuição, incumbe à CE examinar também os aspectos relativos a constitucionalidade, juridicidade regimentalidade e técnica legislativa da matéria. No tocante a esses aspectos, não constatamos nenhum óbice.

A instituição de datas comemorativas foi regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, segundo a qual ela *obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos [...] que compõem a sociedade brasileira*, a teor de seu art. 1º. Conforme essa norma, as proposições que visem instituir uma data comemorativa devem cumprir uma série de requisitos procedimentais para que tramitem regularmente.

Observe-se que, de acordo com a justificação do projeto, foram realizadas duas audiências públicas para o debate do tema: uma, na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, e outra, no colegiado congênero da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, contando com a presença de representantes da área educacional. Cumpriram-se, assim, as determinações da mencionada Lei nº 12.345, de 2010, no que concerne à exigência da realização de consultas públicas que confirmem o critério de alta significação da data.

No que diz respeito ao mérito, é relevante observar que o autor do projeto acerta ao tomar a pior tragédia do gênero já ocorrida no Brasil como mote para a instituição de uma data destinada à reflexão sobre o tema. O chamado Massacre de Realengo, promovido por um estudante que a todos se apresentava como um jovem comum, nos fez refletir sobre as possibilidades de desenvolvimento cognitivo e emocional que temos proporcionado aos nossos jovens.

À guisa de esclarecimento, cumpre ressaltar que, conforme conceituação promovida no relatório da Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados, o *bullying* é “entendido como o conjunto das violências simbólicas e reais praticado no ambiente escolar por estudantes

contra colegas que apresentam diferenças ou características físicas e/ou culturais que os identificam com grupos histórica e socialmente difamados e estigmatizados”.

Em todo o mundo, especialistas em psicologia e em temas educacionais têm procurado compreender o fenômeno do *bullying* e seus efeitos sobre o desenvolvimento emocional de suas vítimas. Não podemos negar essa realidade, e precisamos reconhecer que, em um mundo em que a violência se apresenta sob as mais variadas formas, estamos sujeitos a esse tipo de ocorrência.

É evidente que o combate à violência nas escolas constitui apenas um aspecto de um conjunto de medidas que precisam ser adotadas para a construção de uma sociedade mais fraterna. Entretanto, a escola, para muitos jovens, é um dos poucos espaços em que terão a oportunidade de cultivar valores de fortalecimento da ética e da cidadania. Assim, uma proposição destinada a instituir de uma data de combate à prática do *bullying* e à violência no ambiente escolar é extremamente bem-vinda.

Portanto, a proposição, é meritória e extremamente oportuna.

### **III – VOTO**

Diante da inexistência de óbices quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e também à adequação da proposição aos princípios que regem a redação legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator